

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 131/XIII/1.ª

ASSUNTO: Direito de informação - legendagem de programas informativos

Entrada na AR: 20 de junho de 2016

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

Introdução

A [Petição n.º 131/XIII/1.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 20 de junho de 2016, por via eletrónica, tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, para apreciação, no dia 24 de junho, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro.

I. A petição

1. O peticionário solicita a intervenção da Assembleia da República, no sentido de um dos canais públicos de televisão passar a legendar os programas informativos em Inglês.
2. A favor da sua pretensão, alega o seguinte:
 - 2.1. Lisboa é hoje uma cidade global, tendo em conta o elevado número de turistas que recebe, bem como os refugiados e imigrantes que tem acolhido recentemente;
 - 2.2. Para turistas e imigrantes que afluem ao território nacional, a televisão constitui uma fonte de aprendizagem e de informação sobre o nosso país;
 - 2.3. A introdução de legendas em Inglês nos programas informativos responderia ao direito de informação dos turistas em Portugal, nomeadamente dos cidadãos da União Europeia, favoreceria a adaptação ao nosso país e seria ainda uma forma de promoção de Portugal, da sua economia e empregabilidade;
 - 2.4. Esta medida permitiria ainda que as Comunidades Portuguesas pudessem ter acesso a informação privilegiada, promovendo-se, desta forma, a motivação de descendentes de portugueses no estrangeiro de vir a Portugal;
 - 2.5. Acresce que em Espanha, e em resposta a esta mesma diversidade, alguns canais televisivos optaram já pelo recurso às legendas em Inglês.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre esta matéria, na presente Legislatura.
3. Dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. Assim, entende-se que a matéria peticionada pode inserir-se nas funções de fiscalização dos atos do Governo e da Administração por parte da Assembleia da República.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição que tem um subscritor, não é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Atendendo ao procedimento aprovado pela Comissão para as petições que tenham até 4.000 subscritores, deverá proceder-se à audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. Propõe-se que **se questione o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição:
4. Sugere-se ainda que, no final, a Comissão pondere a **remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entendam pertinentes**, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Tendo em conta que tem apenas um subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição do peticionário na Comissão e a apreciação em Plenário;

3. Deverá ser efetuada a audição do peticionário pelo Deputado relator, caso seja esse o entendimento da Comissão, em reunião aberta a todos os Deputados;
4. Deverá questionar-se o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2016

A assessora da Comissão
Cristina Tavares